



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 12 / 1997
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10830.006521/95-96

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 203-03.007

Recurso : 100.017

Recorrente : CERÂMICA WINDLIN LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO - Lançamento de ofício com aplicação do artigo 364, inciso II, do RIPI/82. A remissão está vinculada às condições do art. 172 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA WINDLIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/AC-MAS



Processo : 10830.006521/95-96
Acórdão : 203-03.007

Recurso : 100.017
Recorrente : CERÂMICA WINDLIN LTDA

RELATÓRIO

Por bem resumir as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls. 09/11, conforme demonstrativos de fls. 01/08, por falta de recolhimento/recolhimento a menor do imposto lançado no documentário fiscal da empresa e apurado nos livros fiscais pertinentes, relativo aos períodos mencionados às fls. 10.

Inconformada com a autuação, a empresa apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 67/121, alegando o seguinte:

- que a falta de recolhimentos deveu-se por atraso e/ou inadimplência de seus clientes e, sendo assim, considera que o imposto somente é devido no momento em que a autuada receber, efetivamente, o valor de suas vendas;

- que está passando por crise financeira, oriunda da política econômica recessiva do Governo e, como tal, optou por eleger o próprio Estado, em todos os seus níveis, como seu credor principal, para garantir outros pagamentos considerados imprescindíveis à sua sobrevivência, tratando-se, pois, de inadimplência forçada;

e assim requer:

- a remissão total da dívida fiscal relativa ao IPI, referente ao período abrangido pela fiscalização; e

- a insubsistência do auto de infração e a extinção pura e simples do lançamento tributário.”

A autoridade recorrida manteve o lançamento sob as seguintes premissas:



Processo : 10830.006521/95-96
Acórdão : 203-03.007

“CONSIDERANDO que a acusação fiscal de falta de recolhimento do IPI não foi elidida pela autuada, pois deflui-se dos autos que a mesma nada recolheu a esse título, ficando, destarte, sujeita às sanções legais descritas no auto de infração;

CONSIDERANDO que a argumentação desenvolvida pela interessada carece de amparo legal para elidir a exigência fiscal, defluindo dos autos o caráter meramente protelatório da impugnação interposta;

CONSIDERANDO que meras alegações, destituídas de provas objetivas e concretas não podem infirmar o procedimento fiscal conduzido nos termos regulamentares;

CONSIDERANDO que o não pagamento do imposto lançado, após 90 (noventa) dias do término do prazo, sujeita o contribuinte, em caso de procedimento de ofício, à multa de 100% do valor do mesmo, a teor do artigo 364, inc. II, do RIPI/82;

CONSIDERANDO - no que concerne ao requerimento de remissão total da dívida fiscal referente ao auto de infração em pauta, por supostamente encontrar-se a interessada em sérias dificuldades decorrentes da política econômica do Governo - que a atividade fiscal é plenamente vinculada, não podendo a autoridade administrativa agir senão no estrito cumprimento do dever legal e que o artigo 172 da Lei 5.172/66 (CTN) estabelece a necessidade de lei para a concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário sendo, destarte, matéria **de lege ferenda**,”.

Irresignada a empresa recorre a este Colegiado alegando que teve de optar entre manter os empregados e a pagar o IPI, levando em conta a ineficiência do governo na questão de tais recursos, que não colocaria seu nome em risco se não fosse por absoluta necessidade de sobrevivência, requerendo, ao final, o retorno da decisão recorrida e a declaração da remissão da dívida tributária.

A Fazenda Nacional, às fls. 140/141, opina pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006521/95-96
Acórdão : 203-03.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em que pese a sinceridade da exposição da recorrente, suas alegações nem de longe podem ser aceitas como argumentos capazes de apreciação jurídica.

Não há na legislação tributária qualquer caminho ou permissão à contribuinte para optar entre pagar ou não o tributo. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

Também não há, por parte da autoridade fiscal, margem de discricionariedade, visto ser o lançamento atividade administrativa vinculada.

O recurso, em termos jurídicos, presume-se no pedido de remissão do crédito tributário, sem que a recorrente traga ao processo qualquer argumento capaz de justificar sua pretensão. Além disso, o concurso de remissão está restrito às condições especificadas no artigo 172 do CTN, nas quais não se encaixa a recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO